

que se destinam, adquirida no exercício de funções idênticas em organismos congêneres.

§ único. Aos contratados a admitir nestas condições não se aplica o disposto no n.º 2.º do artigo 119.º da Portaria Ministerial n.º 29, de 12 de Dezembro de 1942.

Art. 2.º Os cargos de chefe de secção de via poderão passar a ser providos por agentes técnicos de engenharia, sendo-lhes atribuídos os vencimentos de condutores de obras públicas de 2.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 12:981

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nelas ter execução, o Decreto-Lei n.º 37:541, inserto no *Diário do Governo* n.º 194, 1.ª série, de 5 de Setembro do ano corrente, com as seguintes alterações:

No artigo 1.º a palavra «Governo» deve ser substituída por «governador-geral ou de colónia» e entender-se a referência à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros como feita às juntas de exportação e às comissões reguladoras de importação ou, nas colónias em que não existam estes organismos, aos que superintenderem nos respectivos ramos de serviço.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Novembro de 1949.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:982

Considerando o proposto pela Junta Nacional do Vinho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31:565, de 10 de Outubro de 1941, e na alínea i) do artigo 14.º e no artigo 22.º ambos do Decreto-Lei n.º 35:846, de 2 de Setembro de 1946, o seguinte:

1.º São autorizados, a partir de 11 de Novembro de 1949, a compra e venda e o trânsito de vinhos comuns de pasto, por grosso ou a retalho, simples ou misturados.

2.º As graduações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns maduros, de pasto ou de consumo, a vender ou a expor à venda directamente ao público na campanha vi-

nícola que se inicia no dia 11 de Novembro de 1949 serão:

- a) 11,5 graus centesimais nos distritos de Leiria, Castelo Branco, Beja, Évora, Portalegre, Setúbal, Lisboa, Santarém e Faro e na área da delegação do Grémio dos Armazenistas de Vinhos na cidade do Porto;
- b) 11 graus centesimais nos distritos de Vila Real, Bragança, Guarda e Coimbra e nos concelhos de Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro, do distrito de Aveiro;
- c) 10 graus centesimais na parte do distrito de Viseu não incluída na área da Federação dos Vinicultores do Dão e nos concelhos do distrito de Aveiro não mencionados na alínea b).

Ministério da Economia, 9 de Novembro de 1949.— Pelo Ministro da Economia, *José Garcês Pereira Caldas*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 12:983

As características legais a que, presentemente, devem obedecer os vinhos de consumo encontram-se fixadas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:846, mas podem, ouvidos os organismos competentes, ser alteradas por portaria, nos termos do artigo 22.º do mesmo diploma.

Considerando que as actuais circunstâncias aconselham um novo passo no sentido de assegurar a qualidade e genuinidade dos vinhos portugueses e de evitar falsificações que prejudiquem a sua justa reputação;

Ouvido o parecer dos organismos competentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35:846, o seguinte:

1.º As características fixadas nas alíneas a) e d) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:846 são alteradas e substituídas pelas seguintes:

- a) *Acidez fixa mínima*, expressa em ácido tartárico, de 3^g,5 por litro para os vinhos maduros e 6^g,12 por litro para os vinhos verdes;
- d) *Cinzas totais* em percentagem não inferior a 10 por cento do extracto correcto.

2.º Sempre que se efectue qualquer fiscalização tendo por objecto vinhos e seus derivados, proceder-se-á, para os efeitos dos artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35:846, à colheita de amostras, com as formalidades da lei, fixando-se no auto respectivo a quantidade do produto fiscalizado, mas os recipientes que o contenham só serão selados quando, nos precisos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 27:002, de 12 de Setembro de 1936, os agentes da fiscalização encontrarem justo motivo para julgar que o produto não possui as características legais.

Ministério da Economia, 9 de Novembro de 1949.— Pelo Ministro da Economia, *José Garcês Pereira Caldas*, Subsecretário de Estado da Agricultura.